



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 053/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804 de 27 de Julho de 1993, que Trata das Férias do Servidor Público".

A proposição foi protocolada no dia 26/11/2020, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 01/12/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Alteração do Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804 de 27 de Julho de 1993, que Trata das Férias do Servidor Público".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804 de 27 de julho de 1993, que Trata das Férias do Servidor Público, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 038/2020, que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que "Dispõe Sobre a Alteração do Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804 de 27 de Julho de 1993, que Trata das Férias do Servidor Público ."**

**O incluso projeto de lei tem por finalidade elucidar o Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804/93, considerando que atualmente pairam dúvidas quando confrontada com a legislação federal .**

**Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, e renovo meus protestos de mais alta estima e consideração "**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II - representar o Município em juízo e fora dele;**

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII - fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**

**XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVI* - prover os serviços e obras da administração pública;

*XVII* - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804 de 27 de julho de 1993, que Trata das Férias do Servidor Público, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para que o poder executivo possa dispor sobre das férias do servidor público considerando que existem dúvidas sobre o Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804/93, quando confrontada com a legislação federal.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 053/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 053/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 053/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Parágrafo 2º do Art. 113 da Lei Municipal nº 804 de 27 de Julho de 1993, que Trata das Férias do Servidor Público".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de dezembro de 2020.

**PRESIDENTE**

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Ataídes Soares da Silva

